



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430017 - RJ(2023/0277148-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - RJ241483
DAIENE MAGALHÃES TAVARES - RJ205566
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
AGRAVADO : GERARD JOSE SILVA SALGADO
ADVOGADA : CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a rediscussão, na fase de cumprimento de sentença, de matérias que poderiam ter sido suscitadas na fase de conhecimento, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, conforme o art. 508 do Código de Processo Civil e jurisprudência consolidada do STJ.
2. A incidência de juros moratórios sobre juros remuneratórios não configura *bis in idem*, pois os encargos possuem naturezas distintas: os juros remuneratórios visam remunerar o capital, enquanto os juros moratórios penalizam o atraso no cumprimento da obrigação.
3. A ausência de prequestionamento quanto à alegada violação aos arts. 506 e 507 do Código de Processo Civil e aos arts. 3º, III, e 9º da Lei Complementar 109/2001, bem como a deficiência na fundamentação do recurso especial, atrai a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
4. A pretensão de revisar a conclusão do Tribunal de origem sobre a não configuração de fato superveniente quanto à DRM demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430017 - RJ(2023/0277148-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - RJ241483
DAIENE MAGALHÃES TAVARES - RJ205566
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
AGRAVADO : GERARD JOSE SILVA SALGADO
ADVOGADA : CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a rediscussão, na fase de cumprimento de sentença, de matérias que poderiam ter sido suscitadas na fase de conhecimento, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, conforme o art. 508 do Código de Processo Civil e jurisprudência consolidada do STJ.
2. A incidência de juros moratórios sobre juros remuneratórios não configura *bis in idem*, pois os encargos possuem naturezas distintas: os juros remuneratórios visam remunerar o capital, enquanto os juros moratórios penalizam o atraso no cumprimento da obrigação.
3. A ausência de prequestionamento quanto à alegada violação aos arts. 506 e 507 do Código de Processo Civil e aos arts. 3º, III, e 9º da Lei Complementar 109/2001, bem como a deficiência na fundamentação do recurso especial, atrai a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
4. A pretensão de revisar a conclusão do Tribunal de origem sobre a não configuração de fato superveniente quanto à DRM demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, objetando-se acórdão da Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses: (i) arts. 506 e 507 do Código de Processo Civil: sustenta que a

fixação dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento e sua inclusão na base dos juros moratórios teria alterado a natureza contratual dos juros, violando a coisa julgada e configurando bis in idem; (ii) art. 508 do Código de Processo Civil: afirma que não incide a eficácia preclusiva da coisa julgada quanto à compensação da diferença de reserva matemática (DRM), por decorrer da mecânica do regulamento e não ter sido afastada no título; (iii) arts. 3, inciso III, e 9 da Lei Complementar 109/2001: alega afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios pela metodologia que majora a condenação. (e-STJ, fls. 134-157)

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 172-190).

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre, por deficiência de fundamentação e falta de pertinência temática, com incidência da Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 191-193), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 201-225).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 235-245).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o recorrido ajuizou ação visando a restituição das cotas patronais e pessoais vertidas ao fundo de previdência privada, bem como as diferenças de correção monetária não creditadas sobre as contribuições pessoais em razão dos expurgos inflacionários, acrescidas de juros remuneratórios contratuais de 6% ao ano até o efetivo pagamento. Em sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários.

Em decisão monocrática de apelação, fixou-se como termo final dos juros remuneratórios a data do efetivo pagamento, determinou-se o cumprimento por cálculos e foram definidos os índices de correção, cuja ementa restou consignada, nos seguintes termos:

“PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. Prescrição. Aplicação do verbete nº 291, da Súmula do STJ. Declaração de ofício em face de alguns dos autores. Expurgos inflacionários incidentes sobre o resgate de contribuições pessoais, aportadas a fundo de previdência privada. Incidência do enunciado nº 289, daquela súmula. Impossibilidade de restituição das cotas vertidas pelo empregador e dos valores relativos a prêmio de seguro. Juros remuneratórios. Termo final. Efetivo pagamento. Correção monetária após o vínculo do contrato. Critérios usuais. Sucumbência recíproca mantida. Vedação de reformatio in pejus. Desnecessidade de prévia liquidação para o cumprimento do julgado. Emprego do enunciado nº 14, do Aviso nº 55/2009, desse Tribunal. Segundo a que se nega seguimento e primeiro parcialmente provido.” (e-STJ, fl.176)

Em sede de agravo interno o TJRJ deu provimento ao recurso para determinar a aplicação do INPC como indexador monetário dos valores devidos, com acórdão assim ementado:

“AGRAVO INTERNO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. Prescrição. Aplicação do verbete nº 291, da Súmula do STJ. Declaração de ofício em face de alguns dos autores. Expurgos inflacionários incidentes sobre o resgate de contribuições pessoais, aportadas a fundo de previdência privada. Incidência do enunciado nº 289, daquela súmula. Impossibilidade de restituição das cotas vertidas pelo empregador e dos valores relativos a prêmio de seguro. Juros remuneratórios. Termo final. Efetivo pagamento. Correção monetária após o vínculo do contrato. Critérios usuais. Sucumbência recíproca mantida. Vedação de reformatio in pejus. Desnecessidade de prévia liquidação para o cumprimento do julgado. Emprego do enunciado nº 14, do Aviso nº 55/2009, desse Tribunal. Correção monetária que deve ser calculada com base no INPC. Primeiro recurso desprovido e segundo parcialmente provido.” (e-STJ, fl. 176)

No agravo de instrumento o TJRJ negou provimento ao recurso e assentou a possibilidade de incidência de juros moratórios sobre juros compensatórios e a eficácia preclusiva quanto à DRM, cuja ementa restou consignada com o seguinte teor:

“Direito Civil. Direito Previdenciário. Recorrente que pleiteia a compensação entre o crédito exequendo e a diferença de reserva matemática (DRM) recebida a maior. Questão que não foi suscitada em fase de conhecimento e não versa sobre fato superveniente. Eficácia preclusiva da coisa julgada configurada. Art. 508 do CPC. Incidência de juros moratórios sobre juros compensatórios ou remuneratórios que não configura bis in idem. Espécies de juros que possuem finalidades distintas, sendo possível, portanto, a cumulação. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.” (fls. 113)

Conheço do agravo, porquanto presentes os pressupostos processuais. No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar.

A decisão da Terceira Vice-Presidência que inadmitiu o recurso especial deve ser mantida, pois os fundamentos do apelo nobre encontram óbices intransponíveis que impedem a análise de seu mérito.

A controvérsia principal, referente à compensação da diferença de reserva matemática (DRM), esbarra na eficácia preclusiva da coisa julgada. O acórdão recorrido assentou, com acerto, que a matéria não foi suscitada na fase de conhecimento e não constitui fato superveniente à sentença, nos termos do art. 525, § 1º, VII, do Código de Processo Civil. A tentativa de inovar o debate em sede de cumprimento de sentença viola a estabilidade da decisão de mérito transitada em julgado, conforme o art. 508 do mesmo diploma. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, *"transitada em julgado a sentença [...], surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, razão pela qual não pode a parte executada, na fase de cumprimento de sentença, agitar tema que poderia ter sido suscitado na fase de conhecimento e não o foi, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, haja vista a preclusão máxima da res judicata"* (STJ - AgInt no AREsp: 2529297 GO 2023/0444932-5, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2024)

No que tange à alegação de *bis in idem* pela incidência de juros moratórios sobre os remuneratórios, o recurso também não procede. O acórdão local corretamente distinguiu as finalidades de cada encargo: os juros remuneratórios (ou compensatórios) visam remunerar o capital, enquanto os juros moratórios penalizam o atraso no cumprimento da obrigação. Por possuírem naturezas distintas, sua cumulação é perfeitamente admitida, não havendo qualquer ilegalidade na incidência dos juros de mora sobre o montante total devido, que já inclui os juros remuneratórios. No julgamento de revisão de tese (Tema 677), a **Corte Especial** reafirmou a distinção entre os encargos e destacou que *"não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros"*. (STJ - REsp: 1820963 SP 2019/0171495-5, Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI Data de Julgamento: 19/10/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)

Ademais, as teses recursais que invocam violação aos arts. 506 e 507 do Código de Processo Civil e aos arts. 3º, III, e 9º da Lei Complementar 109/2001 carecem do indispensável prequestionamento. A Corte de origem não analisou a controvérsia sob a ótica desses dispositivos, e o recorrente não opôs embargos de declaração para sanar a omissão. Tal fato atrai a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ, que obstam o conhecimento do recurso por ausência de debate prévio na instância ordinária.

Observa-se, ainda, uma clara deficiência na fundamentação do recurso especial no que diz respeito à questão dos juros. Enquanto o acórdão recorrido fundamentou sua decisão na distinção da natureza jurídica dos juros e em precedentes desta Corte, as razões do especial se dissociam desse debate para se concentrar em dispositivos legais (arts. 506 e 507 do CPC e LC 109/2001) que não foram objeto de análise. Essa falta de pertinência temática entre o que foi decidido e o que é alegado no recurso atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Por fim, a pretensão de revisar a conclusão do Tribunal de origem de que a discussão sobre a DRM não constitui fato superveniente demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Tal procedimento é vedado em sede de recurso especial, conforme o consolidado entendimento desta Corte, materializado na Súmula 7/STJ. De fato, *"com o trânsito em julgado da sentença, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo que se analise, na fase de cumprimento do julgado, matérias que já foram discutidas integralmente no processo de conhecimento [...] Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ)"* (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2370710 ES 2023/0170420-3, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 22/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2024)

Em suma, a pretensão recursal de rediscutir matérias já acobertadas pelo manto da coisa julgada é inadmissível, pois, como reiteradamente decidido por este Tribunal, *"as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional"* (AgInt no REsp 1.756.189/SP, Rel . Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe de 12/06/2020) (STJ - AgInt no AREsp: 432851 RJ

2013/0381070-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020).

Por todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.430.017 / RJ

Número Registro: 2023/0277148-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00791782720228190000 02398960520168190001 202324505823 2398960520168190001
791782720228190000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771

PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266

RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - RJ241483

DAIENE MAGALHÃES TAVARES - RJ205566

AGRAVADO : GERARD JOSE SILVA SALGADO

ADVOGADA : CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026